



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007780/92-22
Recurso nº. : 109.222
Matéria: : IRPJ – Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : ESTAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 27 de Janeiro de 2000
Acórdão nº. : 108-05.981

ARBITRAMENTO – EXTRATOS BANCÁRIOS – IRPJ E OUTROS - É inadmissível o lançamento baseado exclusivamente em extratos bancários.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10980.007780/92-22
Acórdão nº. : 108-05.981
Recurso nº. : 109.222
Recorrente : ESTAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento, haja vista a nulidade do Acórdão 108-04.149/97 declarada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF 01-02.647/99.

Louvo-me no relatório da Conselheira Relatora original, de fls. 346 a 349, o qual leio em sessão para esclarecimentos dos meus pares.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.007780/92-22
Acórdão nº. : 108-05.981

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Esta Colenda Câmara já apreciou o mérito do presente litígio, sendo certo que a nulidade do Acórdão 108-03.149/97 foi declarada por ter seu voto condutor abordado tão-somente o IRPJ, quando o lançamento se referia também a IRRF, COFINS, CSL, FINSOCIAL E PIS, este último com base nos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988.

O fundamento do aresto anulado, que se extrai inclusive de sua ementa, pode ser compreendido com o seguinte excerto:

"Ademais é inconteste que no caso dos autos a tributação está pautada exclusivamente nos depósitos bancários.

Na fase contenciosa, o contribuinte levantou questão quando apontou, no item 4, a ilegalidade do lançamento efetuado exclusivamente com base em depósito bancário, transcrevendo a ementa da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos.

É sabido que a omissão de receitas com base em depósitos bancários vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.



Processo nº. : 10980.007780/92-22
Acórdão nº. : 108-05.981

A orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 182, é no sentido de considerar ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários e foi nesse sentido a impugnação, apresentada pelo contribuinte.”

De fato, a menção ao IRPJ, limitou o alcance do fundamento àquele tributo, deixando sem a devida apreciação os lançamentos decorrentes, daí a nulidade declarada pela Egrégia CSRF.

No entanto, a tributação com base em receita omitida apurada com base exclusivamente em extratos bancários, da maneira como consta dos autos ora em apreço, sofre restrições não só quanto ao IRPJ, mas também quanto aos demais tributos decorrentes, IRRF, CSL, COFINS, FINSOCIAL e PIS.

Isto porque não se extrai do mero somatório de depósitos bancários em extratos bancários a necessária certeza de que os valores nestes constantes representam receita e renda efetiva da correntista, afastando a tributação não só dos tributos sobre renda e lucro, mas também aqueles com base em faturamento e receita bruta.

Assim já decidiu esta Colenda Câmara em diversas oportunidades como segue, as quais envolviam lançamentos reflexos:

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – EXTRATOS BANCÁRIOS – É inadmissível o lançamento baseado exclusivamente em extratos bancários, sem outras investigações. Recurso Voluntário provido. (Acórdão n.º: 108-05.379)”;

“IRPJ - DEPÓSITO BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO – PRECEDENTES – Na esteira dos precedente desta colenda Câmara, é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda a título de omissão de receitas tendo por base apenas extratos ou depósitos bancários, por constituir mera presunção que não confere consistência

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'W' or similar character. The second signature is more complex, appearing to be a name or set of initials written in a cursive script.

Processo nº. : 10980.007780/92-22
Acórdão nº. : 108-05.981

ao lançamento. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso provido. (Acórdão nº : 108-04.154);

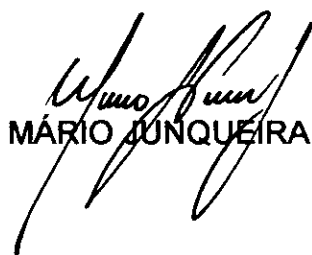
"IRPJ – Omissão de Receita – Depósitos bancários – Os depósitos bancários, por si só, não representam disponibilidade econômica ou jurídica de renda e não constituem fato gerador do imposto. Ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas.

PIS – COFINS – IRRF - CSL – Tratando-se do mesmo suporte fático, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal. Recurso provido. Acórdão nº: 108-05.978)".

Ex positis, voto por se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento integral, deixando de apreciar as preliminares suscitadas em função do julgamento de mérito em favor da recorrente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

